



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 144/2022

Projeto de Lei nº 69/2022

Dispõe sobre a implementação do Programa de Sustentabilidade Ambiental nas escolas municipais de Hortolândia

Autor: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 69/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que Dispõe sobre a implementação do Programa de Sustentabilidade Ambiental nas escolas municipais de Hortolândia.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: *A conscientização de todas as pessoas, em especial as crianças e adolescentes, é de suma importância para preservação do meio ambiente, sendo, ainda, necessário que a educação ambiental se inicie já na infância. Por outro lado, cabe destacar que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme expresso no art. 30, I, da Constituição Federal. Ademais, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação, art. 23, V, Constituição Federal, cabendo aos municípios suplementar a legislação federal e estadual, com foco no interesse local, art. 24, IX c/c 30, II, Constituição Federal. Para destacar, o art. 225 da Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. Assim, a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VI, expressa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever do Poder Público e coletividade de defendê-lo. Ei-lo in verbis:*

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (...)

Assim, o presente Projeto de Lei é medida benéfica e de utilidade geral, eis que é de suma importância a educação ambiental, sendo, ainda, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 16 de Maio de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Eletrônico Oficial do Município na data de 13 de Maio de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada a Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A propositura estabelece normas gerais norteadoras de políticas públicas, não ocorrendo ofensa à regra da separação dos poderes, inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo ou no Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Art. 52 A iniciativa de projeto de lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa da Câmara, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

IV – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acórdão:

Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

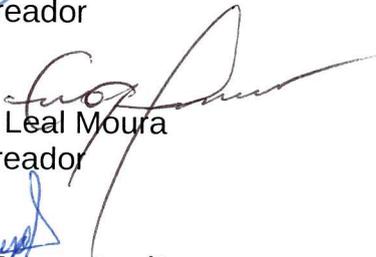
É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 04 de Agosto de 2022.


Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador


Enoque Leal Moura
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador